

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO EMPRESARIAL

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Helena Beatriz de Moura Belle. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento revela o amadurecimento acadêmico e a aproximação da teoria à realidade social, assim, contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ultrapassam o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o

desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, atinge, sobretudo, o fortalecimento dos estudos voltados para a estruturação de objetivos empresariais, sejam eles pelo viés da prevenção e consultoria na

gestão de risco empresarial, seja pela via judicial e/ou meios alternativos de solução de conflitos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como: O acordo de leniência previsto na lei anticorrupção brasileira como eficiente instrumento jurídico para combater práticas corruptivas que ocorrem entre empresas e a administração pública; As cláusulas de não competição nos contratos empresariais de longa duração; Direito de recesso nas sociedades limitadas quando ocorre alteração contratual com inclusão de cláusula arbitral; A importância da correta aferição dos elementos constitutivos da ação revocatória para os credores e para a massa falida; a instrumentalidade da empresa individual de responsabilidade limitada (eireli); Fundos de investimento em participações e o aporte de recursos em

sociedades limitadas; apontamentos sobre o art. 1.047 do código civil. A cláusula de não restabelecimento; O Compliance empresarial e a ética empresarial - uma análise à luz da obra de Newton de Lucca; A evolução do cooperativismo e as

tendências de correção público-privada nas sociedades cooperativas brasileiras; Investimentos em startups: quotas preferenciais em sociedades limitadas?; Deveres e responsabilização dos administradores de instituições financeiras; A legitimidade ativa do credor com garantia real no processo de falência gestão; A distinção dos efeitos da simulação das sociedades empresárias e da desconsideração da personalidade jurídica; A importância do compromisso das empresas com o critério social da sustentabilidade: uma proposta de sustentabilidade empresarial; A (im)possibilidade da inclusão da ação de despejo não cumulada com cobrança no juízo universal da recuperação judicial; Notas sobre nome empresarial: histórico, conceito, natureza jurídica, regras de formação e proteção.

Diante da atualidade e relevância dos temas abordados, a preocupação acadêmica expressada nos trabalhos, bem como pertinência temática com a realidade, espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle - PUC/Goiás

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOTAS SOBRE NOME EMPRESARIAL: HISTÓRICO, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, REGRAS DE FORMAÇÃO E PROTEÇÃO

NOTES ON COMMERCIAL NAME: HISTORY, CONCEPT, LEGAL NATURE, RULES AND PROTECTION

Mauro Teixeira de Faria

Resumo

Por meio do presente estudo buscou-se analisar, dentro dos tópicos de Teoria da Empresa, importante instituto, qual seja o do "nome empresarial", o que foi realizado sob diversas perspectivas. Inicialmente, o histórico do arcabouço normativo foi objeto de ampla exposição. Em seguida, foram verificados o seu conceito e natureza jurídica, princípios, regras de formação e proteção. Foram, ainda, verificados os conflitos práticos entre o nome empresarial e outros importantes institutos (marca e nome de domínio).

Palavras-chave: Teoria da empresa, Nome empresarial, Formação, Proteção, Sinais distintivos

Abstract/Resumen/Résumé

This study has aimed to analyze, within the topics of Enterprise Theory, an important law institute, the commercial name. The analysis has been carried out from several perspectives that are connected to the referred institute. Initially, the normative framework historic was widely exposed. Next, commercial name, its concept and legal nature, principles, rules of training and protection were verified. Conflicts were uncovered regarding commercial name and other important institutes, such as (brand and domain name) and dully analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enterprise theory, Commercial name, Formation, Protection, Distinguishing signs

Introdução

Historicamente, o direito comercial brasileiro evoluiu de uma teoria focada nos atos de comércio, cuja inspiração era o Código Francês de 1807, para uma *Teoria da Empresa*.

Como será demonstrado, essa *Teoria da Empresa* foi absorvida de forma concreta pela legislação nos dispositivos referentes ao direito da empresa, previstos no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 2002). O foco é claro: empresário (como sujeito de direito), sociedade empresária e a empresa individual de responsabilidade limitada (“EIRELI”), sendo as duas últimas vistas como atividades organizadas, passaram a estar sob os holofotes da legislação especial.

É nesse amplo contexto de verificação do empresário, da sociedade empresária e da EIRELI como objeto central da *Teoria da Empresa* que se deve analisar importante tema: o *nome empresarial*.

Embora não se tenha conhecimento do momento em que surgiu a tradição de dar nomes às pessoas, estudos históricos sugerem que a identificação humana completa, com sobrenomes, foi iniciada durante o Império Fushi nos idos de 2.852 anos antes de Cristo. No ocidente, por sua vez, os sobrenomes não eram notados até o século XII. A constante migração e o aumento populacional impulsionaram o hábito que, atualmente, permite uma perfeita distinção entre os indivíduos de uma sociedade moderna (SOUSA, 2018; e CARVALINHOS, 2000, p. 165 - 177). É com base no nome – esse elemento principal de identificação – que os indivíduos se apresentam no cotidiano de suas vidas, nos negócios e no trabalho.

Já no comércio, a utilização remonta à Antiguidade, “sendo o *signum mercatorum* o sinal que traduzia a designação sob a qual se realizava determinado comercio” (MORAES, 2006, p. 82). Posteriormente, diante do surgimento das primeiras sociedades empresárias (século XIII) foi imprescindível identificá-las. O *nome* passa a ser apenas de pessoas e ganha especial atenção no campo jurídico, tornando-se comum a adoção de nomes comerciais pelas sociedades surgidas à época.

Este estudo busca analisar o *nome empresarial* sob as diversas perspectivas que o cercam, tais como conceito e natureza jurídica, princípios, regras de formação e proteção e conflitos verificados na prática entre o nome empresarial e outros importantes institutos (marca e nome de domínio), sem se descuidar do ponto de vista histórico subjacente (legislação e regulação administrativa).

Histórico e legislação aplicável

Historicamente, ao tratar da matrícula do comerciante, a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (o “Código Comercial de 1850”) já abordava a questão do nome, como se lê em seu artigo 5º: “A petição da matrícula deverá conter: 1 - o nome, idade, naturalidade e domicílio do suplicante; e, sendo sociedade, os nomes individuais que a compõem, e a firma adotada”.

De forma expressa, o artigo 2º do Decreto nº 916, de 24.10.1890, conceituava a *firma* e a *razão comercial* do comerciante ou da sociedade de comércio, dispondo o seguinte: “*Firma ou razão commercial é o nome sob o qual o commerciante ou sociedade exerce o commercio e assigna-se nos actos a elle referentes*”. Esse Decreto é de suma importância para o tema, na medida em que instituiu algumas regras para formação da *firma* e da *razão commercial*, atreladas aos tipos societários vigentes, bem como criou o registro desses nas Juntas Comerciais.

Antes do Decreto nº 1916, a Convenção da União de Paris (“CUP”) para proteção da propriedade industrial, cujo Brasil é signatário, tendo a recepção no Ordenamento Jurídico Pátrio por meio do Decreto nº 75.752/75, cuja revisão de Estocolmo de 1967 foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992, também tratou de forma específica do *nome empresarial* em seu Artigo 8º¹. As disposições da CUP sobre proteção ao *nome empresarial* estão vigentes até os dias atuais, o que as insere no arcabouço legislativo sobre o tema ao lado da Constituição Federal de 1988 e de outros diplomas legais².

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, trata de forma específica do *nome empresarial* no inciso XXIX do art. 5º³.

Alinhados com a proteção conferida ao nome empresarial pela Constituição Federal de 1988, outros diplomas legais vigem atualmente no Brasil, podendo ser citados

¹ “O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”

² Historicamente, é importante citar, ainda que apenas de forma informativa e sem maiores notas a respeito de cada um, outros importantes diplomas legais sobre o tema em questão: Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, Decreto nº 24.507, de 29.06.1934, Decreto Lei nº 2.627, de 26.09.1940, Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 07.12.1940, Código da Propriedade Industrial (CPI) de 1945, Lei do Registro do Comércio- Lei nº 4.726, de 13.07.1965, Código de Propriedade Industrial de 1967, 1969 e 1971. Dentre esses, destacam-se os Códigos de Propriedade Industrial de 1945 e 1967, por sua importância histórica abrangente em relação à *propriedade industrial*, bem como a Lei do Registro do Comércio de 1965, que instituiu o sistema de registro duplo. Esse sistema prescrevia a proteção ao nome empresarial no âmbito territorial atinente à Junta Comercial na qual havia sido registrado e, também, em âmbito nacional, desde que registrado no Departamento Nacional de Propriedade Industrial (hoje, Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

³ XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

cronologicamente da seguinte forma: Lei 6.404 de 1976 (artigo 3º), Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor –inciso VI do artigo 4º), Lei nº 8.934 de 1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis - artigos 33, 34 e 35), Lei nº 9.279 de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) e o Código Civil de 2002.

A Lei nº 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis) tem particular importância ao prescrever a proteção automática do nome empresarial no momento do arquivamento do registro dos “atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações”.

Também é relevante destacar a proteção conferida pela Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial- LPI) ao *nome empresarial*, na medida em que o artigo 124 da Lei proíbe o registro de marca que reproduza ou imite elementos que possam ser característicos e diferenciadores de um “nome de empresa” registrado por terceiro. A LPI também prescreve disposição importante atinente à proteção do *nome empresarial*, dessa vez sob a ótica da concorrência, qual seja a do artigo 195, que dispõe que comete crime de concorrência desleal aquele que usa, “indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências”.

O Código Civil de 2002 inovou na legislação Pátria com nada menos do que um capítulo inteiro sobre *nome empresarial* (Capítulo II do título IV, artigos 1.155 – 1.168 e 980-A). Nele são tratados desde o conceito de *nome empresarial*, a forma do nome empresarial de acordo com os tipos societários vigentes, possibilidade de alienação e proteção conferida pelo registro. A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 alterou parte do Código Civil para permitir a constituição de EIRELI, tendo disposto expressamente no parágrafo 1º do artigo 980-A acerca das regras específicas de seu nome empresarial.

Além disso, também é importante mencionar as regras atinentes ao nome empresarial previstas no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005 (para sociedades empresárias em recuperação judicial) e na Lei nº 6.404/1976 (“lei das sociedades anônimas”). As micro empresas e empresas de pequeno porte eram obrigadas a acrescentar aos seus nomes empresariais as siglas “ME” e “EPP”, por força do artigo 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mas esse artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Há, ainda, o Tratado para o Estabelecimento de Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, promulgado pelo Decreto nº 619/1992.

Nome Empresarial: conceito, espécies e formação

O conceito legal de nome empresarial vem bem delineado na legislação correlata, em especial no artigo 1.155 do Código Civil de 2002, segundo o qual “Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa”.

A doutrina especializada, aqui representada pelo Professor Sergio Campinho (CAMPINHO, 2016, p. 321), conceitua o *nome empresarial* como o “elemento de identificação do empresário”.

Nesse ponto, é importante dar destaque ao fato de que o nome empresarial está inserido em um rol mais amplo de elementos de identificação da sociedade empresária e do empresário, conforme prescreve a Teoria dos Sinais Distintivos.

A Teoria referida acima prescreve (i) o direito de exclusividade; (ii) finalidade comum, qual seja, identificar ou distinguir a sociedade empresária ou o empresário, o estabelecimento, os produtos e os serviços, bem como a respectiva propaganda; (iii) regras que reprimem a concorrência desleal, como verdadeiro fundamento das regras atinentes ao nome empresarial, em observância ao disposto no inciso XXIX, do artigo 5º da Constituição Federal e da Lei nº 9.279/96.

E nesse momento em que se procura sintetizar o conceito do nome empresarial, é importante distingui-lo de outros importantes elementos de identificação da sociedade empresária e do empresário. São eles, o título do estabelecimento e a insígnia.

Por título do estabelecimento, temos aquele sinal nominativo que distingue o empresário e a sociedade empresária de seus concorrentes. Este serve como um “*elo de atração de sua clientela, na medida em que individualiza a sua loja, o seu estabelecimento físico, para onde devem ser atraídos os consumidores de seus serviços, produtos ou mercadorias*”. (CAMPINHO, 2016, p. 321).

Já a insígnia seria o sinal figurativo que distingue o empresário e a sociedade empresária de seus concorrentes. Carvalho de Mendonça ensina que a insígnia seria o nome da loja, oficina ou casa comercial em sentido estrito, sendo uma designação emblemática ou nominativa que distingue um empresário ou sociedade empresária de outro (MENDONÇA, 1955, p. 23-24).

São também sinais distintivos importantes a marca e o nome de domínio. O primeiro é aquele sinal que individualiza produtos ou serviços, distinguindo-os dos demais do mesmo gênero e origem diversa e do seu titular. Já o segundo estaria seria uma “identificação do estabelecimento no mundo virtual, onde a clientela encontra o sujeito de direito (empresário

ou sociedade empresária)” (AQUINO, 2007, p. 150).

Regras de formação do nome empresarial

De acordo com Rubens Requião, a *firma empresarial* é aquela titularizada pelo empresário individual, que atua de forma isolada (REQUIÃO, 2003, p. 225).

O *Empresário individual* atua sob regime de responsabilidade previsto no artigo 391 do Código Civil, de responsabilidade ilimitada, ou seja, o empresário individual responderá com todo o seu patrimônio por obrigações e responsabilidades contraídas no exercício de sua atividade. Por essa razão, considerando principalmente o princípio da veracidade, esse empresário adotará firma constituída pelo seu nome, completo ou abreviado, tendo a faculdade de acrescentar designação mais precisa de sua pessoa ou do gênero de atividade, conforme prescreve o artigo 1.156 do Código Civil (ex: “Jorge Ferreira – Marceneiro”).

Já as sociedades empresárias, constituídas sobre as qualidades pessoais de seus sócios, devem formar o nome empresarial sob a espécie de *firma* ou *razão social* tendo por base o patronímico dos sócios que respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, conforme disposto no artigo 1.157 do Código Civil.

Na *sociedade em nome coletivo*, cujo regime de responsabilidade sujeita todos os sócios de forma solidária e ilimitada, todos os sócios podem *firmar* em nome da sociedade. Por isso, logicamente, a razão social conterá o nome de todos os sócios. Podem ser adotadas, ainda, abreviaturas ou a expressão “& Cia.” ao lado de um dos nomes dos sócios (ex: “Jorge Ferreira, Paulo Oliveira e Marcelo Rezende” ou “Jorge Ferreira e Cia.”).

Por sua vez, a *sociedade em comandita simples* opera sob um regime de responsabilidade no qual alguns dos sócios respondem solidária e ilimitadamente às obrigações sociais, enquanto outros não. O segundo tipo de sócio, chamado de comanditário e cuja responsabilidade é apenas limitada, não terá seu nome incluído na firma que identifique aquela sociedade – e nem deve praticar atos de gestão – sob pena de o fazendo estar sujeito à responsabilização na mesma medida dos demais. Como exemplo, bastaria repetir a firma indicada acima para a sociedade em nome coletivo, apenas excluindo o nome do sócio comanditário.

No contexto de uma *sociedade limitada* todos os sócios respondem de forma limitada aos recursos integralizados na formação do capital social, como é sabido. Nesse caso, poderá ser adotada tanto uma firma como denominação, adotando-se a expressão “limitada” ao final do nome empresarial ou a sua abreviação, qual seja “Ltda.”, observando-se o disposto no

artigo 1.158 e seus parágrafos, do Código Civil. Então, se opção for pela adoção da firma social, o nome empresarial poderá ser, por exemplo, “Paulo Maurício e Alfredo Mascarenhas Ltda.”. Caso se adote a denominação pura e simplesmente, o nome empresarial poderá ser, por exemplo, “Horto Maravilha, Artigos para Jardinagem Ltda.”. Pode ser admitido a presença do nome de um dos sócios, mas deverá ser designado o objeto daquela sociedade, como adverte Rubens Requião, para que não haja confusão entre o regime societário adotado por aquela sociedade empresária (ex: “Teixeira Lima, Artigos para Jardinagem Ltda.”).

De forma parecida, as *EIRELI*, empresas individuais de responsabilidade limitada, poderão usar firma ou denominação, seguindo as regras acima descritas, inserindo obrigatoriamente o termo “EIRELI” ao final do nome empresarial escolhido, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 980-A do Código Civil.

A “denominação só é usada validamente para as sociedades limitadas, sociedades anônimas e sociedades em comandita por ações”, sendo permitida a adoção de expressões de fantasia incomuns, palavras de uso vulgar em língua nacional ou estrangeira, desde que autorizada pelos sócios da sociedade registrada, sendo facultativa a indicação de objeto da sociedade.

Nesse contexto, as sociedades em comandita por ações, nas quais somente “o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade”, conforme prescreve o artigo 282 da Lei nº 6.404/1976, poderão adotar tanto a firma quanto denominação como nome empresarial (artigo 1.161, do Código Civil).

E as *sociedades anônimas*, nas quais, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.404/1976 e no artigo 1.088 do Código Civil, somente contam com sócios que têm responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, deverão necessariamente adotar denominação (artigo 1.060 do Código Civil). A denominação deverá ser acompanhada das expressões “Companhia” (que deve sempre vir na frente), “Sociedade Anônima” ou dessa última abreviada, “S.A.”. Ainda em relação às *sociedades anônimas*, quando essas estiverem em constituição, deverão observar em seus atos e publicações o aditamento *da expressão “em organização” às denominações respectivas, conforme dispõe o artigo 91 da Lei nº 6.404/76.

Microempresas e empresas de pequeno porte, por sua vez, eram obrigadas a acrescentar as expressões “Microempresa”, “Empresa de Pequeno Porte” ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme dispunha o artigo 72 da Lei Complementar 123/2006. No entanto, este dispositivo foi revogado pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 155/2016.

Diante dessa desobrigação, a microempresa ou a empresa de pequeno porte adotarão as regras pertinentes à natureza de suas respectivas constituições (sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário, conforme artigo 3º da Lei Complementar 126/2006).

Mesmo que de forma objetiva, é importante mencionar que as *sociedades empresárias em recuperação judicial*, por força do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, deverão acrescentar ao nome empresarial a expressão identificadora de sua situação especial, qual seja, “em recuperação judicial”.

Se determinadas sociedades empresárias estiverem passando *por liquidação*, o parágrafo único do artigo 1.103, do Código Civil dispõe que “Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula ‘em liquidação’ e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade”. Mais uma vez, nota-se a concretização na norma do princípio da veracidade.

Não se pode esquecer das sociedades de propósito específico, importantes, em especial, para o desenvolvimento do mercado imobiliário. Essas não constituem um tipo societário novo na ordem jurídica brasileira, sendo utilizadas para propósito bem específico, normalmente de segregação patrimonial, organizando-se sob os tipos societários de sociedade limitada, EIRELI ou de companhia fechada ou aberta. Portanto, o nome empresarial no caso observará as regras atinentes ao tipo societário em concreto, acrescentado da sigla “SPE” após as expressões distintivas do tipo societário (“EIRELI”, “Ltda.”, “Sociedade Anônima”), conforme disposto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 15/2013 do DREI.

Por fim, quase desconhecidas ou no mínimo bem esquecidas, as *sociedades empresárias binacionais Brasileiro-Argentinas* deverão agregar às denominações ou razão social a expressão “Empresa Binacional Brasileiro – Argentina” ou as iniciais “E.B.B.A.” ou “E.B.A.B.”.

Discussão Importante Sobre a Natureza Jurídica do Nome Empresarial

Verificou-se na doutrina uma palpitante discussão em torno da natureza jurídica do nome empresarial. Para alguns autores, a natureza jurídica do nome empresarial seria de direito pessoal, enquanto para outros seria um direito da personalidade (ASSUMPCÃO, 1998, p. 85).

A primeira corrente é representada pela lição clássica de João da Gama Cerqueira, que afirma que a natureza jurídica do nome empresarial seria de direito pessoal, como verdadeiro

objeto de propriedade de seu titular (CERQUEIRA, 2010, p. 138-149).

Por sua vez, parte da doutrina clássica, aqui representada por J. X. Carvalho de Mendonça, entende que a natureza jurídica do nome empresarial seria, efetivamente, de direito de personalidade (MENDONÇA, 2006, p. 176-177)

Há, de fato, proximidade entre as características do direito ao nome empresarial e aquelas que são próprias do direito de personalidade, quais sejam, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, o fato de ser vitalício e perpétuo, bem como por não se extinguir pela falta de uso do nome. Além disso, o nome empresarial é essencialmente extrapatrimonial.

Neste ponto entende-se como correta a conclusão de Alexandre Ferreira Assumpção, no sentido de que faltaria ao nome empresarial um requisito essencial para que fosse considerado como um direito de propriedade, qual seja, a disponibilidade.

Portanto, a natureza jurídica do nome empresarial parece ser de direito de personalidade, de fato. No entanto, como visto, não se trata de entendimento pacificado na doutrina.

A discussão tem importante desdobramento, que ressalta a sua importância para o estudo do tema deste artigo. A depender da classificação da natureza do nome empresarial, haverá ou não possibilidade de alienação do nome e sua transferência a terceiros.

O artigo 1.164 do Código de Civil parece ter pacificado essa discussão ao prever expressamente que o nome empresarial não pode ser objeto de alienação ou transferência. A disposição legal revela a posição do legislador em relação à discussão da natureza jurídica do nome empresarial, ressaltando seu caráter de direito de personalidade.

No sentido destacado pelo Código Civil, posicionam-se os professores Fabio Ulhoa Coelho (COELHO, 2005, p. 37) e Sérgio Campinho (CAMPINHO, 2016, p. 321), ao asseverarem que o nome empresarial é inalienável.

Já Rubens Requião defendeu posição intermediária afirmando que haveria livre cessibilidade em relação às denominações sociais, mas não da firma (REQUIÃO, 2003, p. 222). Atualizações de seu manual clássico, no entanto, ressalvaram que o Código Civil de 2002 pacificou a questão, ao dispor expressamente que o artigo 1.164 proibiu a alienação do nome empresarial.

Por sua vez, talvez em uma terceira via, Gabriel Francisco Leonardos afirmou que o nome empresarial é inalienável, salvo se acompanhado do fundo de comércio (LEONARDOS, 1994).

E reconhecendo o valor econômico do nome empresarial, Alexandre Ferreira Assumpção (ASSUMPÇÃO, 1998, p. 85), reafirma a natureza jurídica de direito da

personalidade do instituto e ensina que no “*sistema brasileiro a firma é insuscetível de cessão ou transferência, o que demonstra ser objeto de um direito pessoal e não real, diferentemente do elemento de fantasia da denominação (núcleo central do nome) que pode ser registrável como marca, passando a integrar a propriedade imaterial da azienda*”.

Proteção ao Nome Empresarial: a Exclusividade

Como visto acima, o nome empresarial tem importância fundamental para distinguir determinado empresário ou sociedade empresária, motivo pelo qual a proteção conferida a ele pode ser justificada pelo viés da defesa da concorrência (CAVALLI, 2008, p. 778).

Essa proteção, com viés de direito de exclusividade, é conferida ao nome empresarial como um corolário lógico do princípio da novidade visto acima, no mesmo momento em que ocorre o registro comercial do empresário ou da sociedade empresária nas Juntas Comerciais de todo o País, assegurando-se ao titular do nome empresarial um direito cuja eficácia será *erga omnes* (CORDEIRO, 2001, p. 282). Ou seja, a proteção decorrerá automaticamente do registro e arquivamento dos atos constitutivos ou de alteração contratual de sociedade empresária ou registro do empresário.

Essa assertiva decorre da regra estampada no artigo 33 da Lei 8.934/1994, da prescrição contida no artigo 61 do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996 e, ainda, no disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 15/2013 do DREI.

Conforme disposto no artigo 1.168 do Código Civil, essa proteção conferida ao nome empresarial será eficaz até o momento em que o registro seja objeto de cancelamento ou caso a sociedade empresária seja liquidada.

Nesse contexto, é importante destacar que o artigo 59 da Lei 8.934/1994 prescreve que a sociedade celebrada por tempo determinado perderá a proteção do seu nome empresarial no momento em que o prazo previsto expirar. A perda do nome empresarial também poderá ocorrer, nos termos do artigo 60, caput e § 1º, da Lei 8.934/1994, caso não haja comunicação à Junta feita pelo empresário ou sociedade empresária sobre interesse na manutenção de funcionamento regular após o período de 10 anos sem que tenha sido arquivado qualquer ato.

A respeito da previsão do artigo 59 da Lei nº 8.934/1994, é possível declinar crítica atinente a essa perda automática de proteção do nome empresarial. Isto porque este dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, sendo necessário observar o disposto no artigo 33 da Lei 8.934/1994, que prescreve, ao contrário, a proteção automática ao nome

empresarial no momento de seu registro, sendo no mínimo incoerente afirmar que poderia ocorrer uma perda de proteção automática. Essa assertiva fica ainda mais clara se for considerado que o nome empresarial, ao lado da personalidade jurídica de uma companhia, deve ser conservado para fins de liquidação, conforme disposto no artigo 207 da Lei nº 6.404/1976, bem como pelo fato de que a sociedade por tempo determinado terá o prazo de vigência prorrogado por prazo indeterminado quando a sua liquidação não for iniciada no momento em que o prazo contratado expirou, conforme regra do inciso I, do artigo 1.033 do Código Civil).

Entende-se, portanto, que não haverá a perda automática da proteção conferida pelo registro ao nome empresarial, sendo relevante destacar, ainda, que a própria Lei nº 8.934/1994, no parágrafo 2º do artigo 60, prevê a necessidade de notificação enviada pelas Juntas previamente à perda da proteção em comento.

No que diz respeito à tutela e proteção do nome empresarial, a maior questão debatida encontra lugar na extensão e no alcance geográfico da proteção conferida pelo registro.

Aqui abre-se parênteses para explicar de forma breve como ocorre o sistema de registro público de empresas e sociedades empresárias no País. Como se sabe, o registro público de empresas é exercido por órgãos federais e estaduais em todo o território nacional, de maneira sistêmica, que integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis do Comércio (“SINREM”). O órgão central do SINREM, como já visto, é o DREI. Já nos estados da federação estão as Juntas Comerciais, que são responsáveis pela execução e administração do registro propriamente dito de empresários e sociedades empresárias.

A legislação vigente, em especial o artigo 1.166 do Código Civil, delimita que a proteção e consequente exclusividade seriam limitadas à circunscrição territorial da Junta Comercial na qual se efetivou o registro por meio de arquivamento de ato constitutivo ou alteração.

Essa regra é decorrente de uma presunção de que a intenção inerente ao nome empresarial, de proteger terceiros de eventual confusão entre um e outro nome empresarial, não será prejudicada, pois estes terceiros estarão em localidades diferentes.

A proteção do nome empresarial, adstrita à circunscrição territorial da Junta na qual o ato foi arquivado, pode ser ampliada. O parágrafo único do artigo 1.166 do Código Civil dispõe que a proteção poderá ser estendida a todo o território nacional, desde que registrado na forma de lei especial. Essa lei especial referida no dispositivo legal é o parágrafo 2º do artigo 61 do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996. Este dispositivo, por sua vez, faz referência à instrução normativa do DREI (o Decreto, antigo, menciona o DNRC), que, como

visto acima, trata-se da Instrução Normativa nº 15/2013 do DREI, em especial da regra descrita no parágrafo 1º do artigo 11 dessa instrução.

A ampliação da proteção do nome empresarial, de acordo com os dispositivos legais referidos acima, deve ser feita pelo empresário ou sociedade empresária interessados, por meio de requerimentos administrativos específicos que serão arquivados em cada uma das Juntas Comerciais do País, o qual será acompanhado de certidão de registro expedida pela Junta Comercial da localidade da sede do titular do nome empresarial. O mesmo ocorrerá por meio de pedido de abertura de filial em localidade diversa daquela onde se encontra o registro originário.

Ora, embora essa regra tenha sido uma opção legislativa, não parece correto limitar a proteção do nome empresarial a determinada localidade, quando, em muitos casos, a atividade exercida pelo empresário ou sociedade empresária ultrapassa os limites territoriais da proteção (CAVALLI, 2007, p. 213-236; e TOKARS, 2007, p. 109).

Isso sem contar, logicamente, com a enorme dificuldade e altos custos que empresários e sociedades empresárias enfrentariam e suportariam por conta dessa logística imposta por uma legislação extremamente burocratizada. Uma verdadeira corrida pelo País com o objetivo de tutelar direitos que, logicamente, já são titularizados desde o momento em que se registrou o ato que contemplava o nome empresarial.

E como as Juntas Comerciais são completamente dissociadas umas das outras, mesmo que o empresário ou sociedade empresária de forma diligente se preocupem em obter a certidão mencionada para instruir o pedido específico de ampliação da proteção do nome empresarial registrado em outras localidades, por conta de dias, talvez horas, ainda sim haverá risco de, ao chegar nessa nova localidade, deparar-se com um registro de nome conflitante. Isso gerará novos transtornos e necessidade de apresentação de recursos administrativos e até mesmo de ação judicial anulatória (artigo 1.167 do Código Civil).

Além dessa premissa lógica, há, ainda, outro óbice à aceitação de interpretação burocrático-legalista nesse contexto.

Como visto acima, o Brasil é signatário da CUP, tendo a recepcionada no Ordenamento Jurídico Pátrio por meio do Decreto nº 75.752/75, cuja revisão de Estocolmo de 1967 foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992. O artigo 8º da CUP prescreve que “O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de

fábrica ou de comércio”⁴. Ou seja, o registro do nome empresarial em um dos Países unionistas seria suficiente para garantir a proteção nos países signatários da CUP, independentemente de novos registros, desde que comprovada a anterioridade (ASSUMPTÃO, 1998, p. 87).

Como se percebe, as regras atinentes à extensão e alcance da proteção do nome empresarial previstas na legislação vigente no País, referida acima, conflitam frontalmente com as disposições a esse respeito previstas na CUP.

Na década de 1990 do século passado, a discussão palpitou nos Tribunais Pátrios, tendo alcançado a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 6.169/AM, sob relatoria do Ministro Athos Carneiro. O entendimento foi no sentido de que a abrangência da proteção do nome empresarial se daria em âmbito nacional e internacional e não somente na circunscrição de determinada Junta Comercial.

Destaca-se, no mesmo sentido, precedente formado após o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 9.142-0/SP, quando o mesmo entendimento foi adotado, confirmando-se a consolidação da jurisprudência à época. O voto do relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, contém assertiva expressa no sentido de que “não mais se requer que, para proteção em todo o País, o interessado obtenha registro em todas as Juntas brasileiras”.

É possível afirmar que o entendimento consolidado à época centrava-se em duas premissas, quais sejam (i) a proteção simplesmente decorrente do arquivamento dos atos constitutivos que contemplava o nome empresarial no órgão de registro; e (ii) a CUP se sobreporia ao Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996 e às instruções normativas vigentes à época, eis que, após sua recepção no Ordenamento Jurídico Pátrio por meio de Decreto, a convenção passou a ter eficácia de lei ordinária, sobrepondo-se ao Decreto que limitava a proteção do nome empresarial ao âmbito estadual (Recurso Especial nº 74.376/RJ).

A jurisprudência se manteve firme neste sentido até a entrada em vigor do Código Civil (Recurso Especial nº 11.767; Recurso Especial nº 119.998/SP; Recurso Especial nº 40.021/SP; dentre outros).

No entanto, por opção legislativa que é vista como equivocada e extremamente burocrática, o advento do Código Civil fez ressurgir a discussão nos Tribunais Pátrios. Isto porque os Tribunais tiveram que se ajustar à disposição expressa prevista no artigo 1.166 do Código Civil, vista acima, o que ocasionou a mudança de entendimento na jurisprudência

⁴ Revisão do texto realizada após revisão ocorrida em Estocolmo, em 1967, absorvida pelo Ordenamento Jurídico por meio do Decreto nº 75.572 de 8 de abril de 1975.

Pátria (Recurso Especial nº 971.026/RS; Recurso Especial nº 1.359.666/RJ; Recurso Especial nº 1.184.867/SC; Recurso Especial nº 1.686.154/SP, dentre outros).

Declinando pertinentes críticas sobre o dispositivo legal em questão, Sergio Campinho afirma que acabou sendo criado “mais um registro atributivo de direito, burocratizando e encarecendo a proteção do nome empresarial, que aja gozava de uma disciplina de proteção conveniente, como constante da Convenção da União de Paris” (CAMPINHO, 2016, p. 330).

Por sua vez, firme no viés de suas lições, sempre atreladas no que diz respeito ao nome empresarial, na proteção da concorrência, Gabriel F. Leonardos afirma que "a proteção ao nome comercial deve existir dentro de um âmbito geográfico razoável, nem menor nem maior que o necessário. Razoável, nesse caso, será o âmbito dentro do qual possa existir uma relação de concorrência" (LEONARDOS, 2002, p. 28).

Nesse contexto, alguns autores defendem que a proteção poderá ser ampliada para fora dos limites da circunscrição da Junta Comercial, considerando-se a função econômico-concorrencial do nome empresarial (SOUZA, 2009, p. 109; SILVEIRA, 2008, p. 485). Na jurisprudência, é possível encontrar precedente no mesmo sentido (TJRJ, Apelação Cível nº 1999.51.01.005976-8).

Seria essa uma saída para o conflito existente entre as normas vigentes de proteção ao nome empresarial no Brasil e as disposições pertinentes da CUP? Pode-se concluir que, diante dessa antinomia verificada, a análise do caso concreto sob esse prisma seria uma saída efetiva e bem fundamentada.

O Projeto de Código Comercial (Projeto de Lei nº 1.572 de 2011), dentre outras tantas alterações e inovações, sugere o afastamento da necessidade de registro em todas as Juntas Comerciais para que seja conferida a proteção necessária em âmbito nacional ao nome empresarial. O artigo 48 do Projeto dispõe que “A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país”. Por consequência, na hipótese de aprovação do Projeto e vindo esse a entrar em vigência, estarão revogados o artigo 1.166 do Código Civil, o artigo 61 do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996 e o parágrafo primeiro da Instrução Normativa nº 15/2013 do DREI.

Fato é que, após a vigência do Código Civil de 2002 e por conta da mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o empresário ou sociedade empresária que pretende ter maior segurança em relação à proteção de nome empresarial do qual é titular deve realmente ter o hercúleo trabalho de buscar o registro por meio de requerimento

específico em cada uma das Juntas Comerciais dos estados brasileiros.

Conflito Entre Nome Empresarial, Marca e Nome de Domínio

Como visto acima, o arcabouço legislativo vigente protege o nome empresarial, lhe conferindo exclusividade em relação ao registro de outro nome empresarial que conflite com o primeiro. Nos casos que envolvem conflito entre um nome empresarial e outro, objetivamente, pode-se afirmar que a jurisprudência Pátria está consolidada no sentido de que deve ser respeitada a exclusividade, conferida ao registro anterior (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 462.456/SP).

O conflito que mais se destaca na jurisprudência, no entanto, é aquele verificado entre o registro de um nome empresarial e o de uma marca. Nesses casos, o empresário ou sociedade empresária registra efetivamente o nome empresarial, por meio de arquivamento de ato ou alteração competente, e, mais adiante, é demandado administrativa ou judicialmente por conta da verificação por um terceiro de colisão entre aquele nome empresarial e uma marca de titularidade por registro desse terceiro.

O conflito, nesse âmbito, se dá entre uma palavra ou expressão inserida no nome empresarial e uma outra constante de marca nominal (nominal ou mista, contendo elemento gráfico ou figurativo e alguma palavra ou expressão). Será necessário verificar, em concreto, as consequências desse conflito entre o nome empresarial e a marca, sobretudo para terceiros e na concorrência.

A esse respeito, Daniel Adensohn de Souza afirma que “é fundamental a verificação da possibilidade de confusão no mercado devendo haver relação de concorrência, diferentemente do que ocorre no conflito entre nomes, caso em que o fator concorrência atua apenas como agravante”, salientando que “aos conflitos entre marcas e nomes de empresa, aplicam-se os princípios de proteção às marcas” (SOUZA, 2009, p. 109).

A definição da melhor solução para um conflito entre um nome empresarial e uma marca passa pela análise de critérios de prevalência e dos princípios da anterioridade, especialidade, concorrência leal e boa-fé. Esses critérios são encontrados na jurisprudência Pátria, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 9142).

A análise do precedente revela curioso caso em que foi suscitada a colidência entre nome empresarial que continha a palavra “baguete” e uma marca anteriormente registrada com esse elemento, sendo ambas as litigantes sociedades empresárias do mesmo ramo. O Superior Tribunal de Justiça considerou, então, que a análise da especificidade e o fato de que

a expressão em comento seria comum fundamentariam conclusão no sentido de que não haveria impedimento para o registro do nome empresarial.

Como visto anteriormente, o nome de domínio estaria relacionado, sob o viés técnico, ao endereço eletrônico que conecta determinado usuário a um site devidamente publicado na internet (JABUR. Acesso em 8 de fev. de 2018). Seria uma “identificação do estabelecimento no mundo virtual, onde a clientela encontra o sujeito de direito (empresário ou sociedade empresária)” (AQUINO, 2007, p. 150).

O nome de domínio tem clara função identificadora, motivo pelo qual não pode ter seu núcleo formado por expressão protegida como marca. Esse fato, se observado, pode ensejar a prática de concorrência desleal, conforme previsto no artigo 209 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Intelectual). Por sua vez, o parágrafo primeiro, do artigo 1º e o artigo 5º da Resolução nº 8/2008, do Comitê Gestor da Internet, dispõem especificamente sobre a vedação de registro de nomes de domínio que induzam terceiros a erro ou que violem direitos de terceiros.

Diante disso, conforme assevera Daniel Adensohn de Souza, “Com tanto mais razão, o nome de domínio não pode ser formado por expressão integrante de nome empresarial alheio” (SOUZA, 2009, p. 109). O mesmo autor ensina, ainda, que a Constituição não faz qualquer distinção quanto à área de proteção do direito ao uso exclusivo do nome empresarial, quanto mais na Internet, ressaltando, ainda, que a colisão entre o nome empresarial e o de domínio pode gerar verdadeira concorrência desleal.

O Professor Sergio Campinho arremata muito bem a discussão asseverando que para além do direito da concorrência, o “titular da marca registrada tem o direito de zelar por sua reputação e integridade material”, razão pela qual a “apropriação de marca alheia, como nome de domínio, mesmo para identificar a atividade diferente, poderá também causar dano ao titular da marca” (CAMPINHO, 2016, p. 335-336).

Portanto, pode-se concluir afirmando que o conflito instaurado entre um nome empresarial colidente com um nome de domínio deve ser resolvido de forma casuística, considerando-se o critério de anterioridade, eventuais desdobramentos negativos na concorrência e se há uma confusão dentre do mesmo ramo de atividade dos litigantes.

Conclusão

Por meio do presente estudo buscou-se analisar, dentro dos tópicos de Teoria da Empresa, importante instituto, qual seja o nome empresarial. Essa análise foi realizada sob

diversas perspectivas que cercam o instituto.

Inicialmente, o histórico do arcabouço normativo foi objeto de ampla exposição. Essa exposição, além de servir ao propósito de delimitar na legislação o tratamento do nome empresarial, demonstrar que o tema recebe tratamento legal de forma cuidadosa desde os primórdios do Direito Comercial.

Em seguida, foram verificados o seu conceito e natureza jurídica.

Chegou-se à conclusão de que, partindo-se do conceito de nome empresarial hoje estampado no artigo 1.155 do Código Civil de 2002, o nome empresarial serve muito além de elemento identificador do empresário ou sociedade empresária. Ele vem a ser útil para distinguir também produtos e para proteção de terceiros, como os consumidores, mercado de crédito, fornecedores e a concorrência.

Quanto à discussão sobre a natureza jurídica do nome empresarial, a conclusão a que se chegou indica que a natureza jurídica de nome empresarial seria, realmente, de direito da personalidade jurídica. As características inerentes ao instituto, quais sejam, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, o fato de ser vitalício e perpétuo, bem como por não se extinguir pela falta de uso do nome e de ser essencialmente extrapatrimonial, de fato, o aproximam dessa natureza. Como visto, no entanto, essa assertiva não encontra voz unificada na doutrina especializada.

A proteção foi objeto de aprofundado estudo, tendo sido concluído que o titular de nome empresarial terá garantida a sua exclusividade. Quanto à amplitude territorial da proteção e exclusividade conferida a determinado nome empresarial, foi demonstrada a discussão ocorrida desde os anos de 1990 até hoje, tendo sido verificada mudança de entendimento na jurisprudência, decorrente da promulgação do Código Civil, em 2002.

Antes desse diploma legal, entendia-se que a proteção era conferida de forma automática em âmbito nacional, o que decorria da regra insculpida no artigo 8º da CUP, da qual o Brasil é signatário. O artigo 1.166 do Código Civil, no entanto, prescreveu expressamente que a proteção e consequente exclusividade seriam limitadas à circunscrição territorial da Junta Comercial na qual se efetivou o registro por meio de arquivamento de ato constitutivo ou alteração. Assim, por infeliz opção legislativa, o âmbito de proteção do nome empresarial encontra-se limitado à circunscrição da Junta Comercial na qual foi arquivado. Caso haja interesse por parte do titular de ampliar essa proteção em âmbito nacional, será necessária a apresentação de requerimento específico acompanhado de certidão de registro prévio em todas as Juntas Comerciais do País.

Com relação ao conflito entre marca e nome empresarial, verificou-se que a definição

da melhor solução para um conflito entre um nome empresarial e uma marca passa pela análise de critérios de prevalência e dos princípios da anterioridade, especialidade, concorrência leal e boa-fé. Esses critérios são encontrados na jurisprudência Pátria, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça.

Já no que diz respeito ao conflito entre nome empresarial e nome de domínio, foi possível concluir que o conflito deve ser resolvido de forma casuística, considerando-se o critério de anterioridade, eventuais desdobramentos negativos na concorrência e se há uma confusão dentre do mesmo ramo de atividade dos litigantes.

Espera-se, assim, que o artigo tenha contribuído para esclarecer as questões atinentes ao nome empresarial, algumas delas ainda palpitantes em termos de discussões na Jurisprudência, mesmo após a longa jornada por que passou o instituto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AQUINO, Leonardo Gomes de. *Nome empresarial: natureza jurídica, distinções, composição e proteção*. Revista de Direito Privado, v. 32, p. 148 – 170, out/dez 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 462.456/SP. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. DJ em 23.06.2003.

CAMPINHO, Sergio. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHINHOS, Patrícia de Jesus. *As Origens dos Nomes de Pessoas*. Revista Álvares Penteado, v.2, n. 5, dez. 2000.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial – do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2016.

_____. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALLI, Cássio. *Nome Empresarial e a Normatização do DNRC*. Revista dos Tribunais, v. 912, p. 213 - 236, out/2011.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial: Volume II, Tomo II, Parte III*. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito comercial*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 8, 2008.

FERREIRA, Waldemar. *Sociedades por quotas*. 5. ed. São Paulo: Cia. Graphico/Monteiro Lobato, 1925.

_____. *Tratado de Direito Comercial: Sexto Volume – O Estatuto do Estabelecimento e a Empresa Mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1962.

JABUR, Wilson Pinheiro. *A internet e os sinais distintivos: análise da aplicabilidade da teoria dos sinais distintivos aos conflitos envolvendo os nomes de domínio da internet*. Disponível

em<https://www.researchgate.net/publication/33766528_A_internet_e_os_sinais_distintivos_analise_da_aplicabilidade_da_teorias_dos_sinais_distintivos_aos_conflitos_envolvendo_os_nomes_de_dominio_da_internet> Acesso em 8 de fev. de 2018.

JORGE, Tarsis Nametalia Sarlo. *Manual das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 13, 2007.

LEONARDOS, Gabriel F. *A proteção jurídica ao nome comercial, ao título de estabelecimento e à insígnia no Brasil*. Revista da ABPI, n. 13-32, São Paulo, nov/dez. 1994.

_____. *Crítica à regulamentação do nome de empresa no novo Código Civil*. Repertório

IOB de Jurisprudência. 1a quinzena de fevereiro/2002, n. 3/2002, caderno 3.

MAMEDE, Gladston. *Empresa e atuação empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, v. 2.

OQUENDO, Felipe Barros. *O nome empresarial no ordenamento jurídico brasileiro: evolução legislativa e perspectivas*. PIDCC, Aracaju, Ano III, ed. 7, p. 279 – 310, Out/2014. Disponível em: < www.pidcc.com.br >. Acesso em 10 mar. de 2018.

PEREIRA, Daniel Queiroz Pereira. *Direitos da personalidade, Direitos da Personalidade e Pessoa Jurídica: uma abordagem contemporânea*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 2, n. 22, jul./dez. 2012.

REQUIÃO, Rubens. 26. ed. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003.

TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Editora LTr, 2007.

SILVEIRA, Newton. *A Propriedade Intelectual no Novo Código Civil Brasileiro*. In: *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Quartier Latin, 2008.

SOUSA, Rainer Gonçalves. *A origem do sobrenome*; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/a-origem-sobrenome.htm>>. Acesso em 18 de mar. de 2018;

SOUZA, Daniel Adensohn de. *A Proteção Jurídica do Nome de Empresa no Brasil*. 2009. 164 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.